



Nota Conjunta SEI nº 9/2025/DECAR/DEPRO/SGP-MGI

Assunto: Consulta acerca das parcelas remuneratórias devidas a servidor público civil da União licenciado para concorrer a cargo eletivo (licença para atividade política).

Referência: Processo nº 10199.011511/2024-16.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de consulta encaminhada pela Diretoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria de Serviços Compartilhados deste Ministério — DGP/SSC/MGI, por meio do OFÍCIO SEI Nº 2955/2025/MGI, de 9 de janeiro de 2025 (SEI nº 47508554), acerca das parcelas remuneratórias devidas a servidor público civil da União licenciado para concorrer a cargo eletivo nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "I", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e do art. 86, § 2º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em especial no que se refere às gratificações de desempenho.

2. Após análise, sugere-se a restituição dos autos à DGP/SSC/MGI para conhecimento da manifestação desta Secretaria de Gestão de Pessoas — SGP e adoção das medidas que julgar pertinentes.

ANÁLISE

3. A demanda em relevo encontra-se especificada na Nota Técnica SEI nº 36531/2024/MGI, de 9 de janeiro de 2025 (SEI nº 44757285), mediante a qual a DGP/SSC/MGI apresenta fatos e fundamentos acerca da temática, elenca suas conclusões e, ao final, indaga a respeito de quais são as parcelas remuneratórias devidas aos servidores licenciados para exercício de atividade política, em especial no que se refere às gratificações de desempenho. Vejamos:

(...)

3. Ressalte-se que a Constituição Federal de 1988 elencou, entre os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, os seguintes fundamentos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, **constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:**

(...)

II - a cidadania; (...)

Parágrafo único. **Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.**

4. Especificamente no capítulo que versa sobre os direitos políticos, a Carta Magna estabelece as formas de exercício da soberania popular, ao tempo em que elenca hipóteses de inelegibilidade, reservando à Lei Complementar a previsão de outras restrições à capacidade eleitoral passiva, isto é, ao direito de ser eleito.

(...)

5. Em observância à determinação constitucional, a Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, estipulou, dentre outras, as seguintes hipóteses adicionais de inelegibilidade:

Art. 1º São inelegíveis:

(...)

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

(...)

l) os que, **servidores públicos**, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do

Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, **não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;**

(...)

III - para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresas que operem no território do Estado ou do Distrito Federal, observados os mesmos prazos;

(...)

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

(...)

V - para o Senado Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos;

b) em cada Estado e no Distrito Federal, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VI - para a Câmara dos Deputados, Assembleia Legislativa e Câmara Legislativa, no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VII - para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização . (grifos nossos)

6. No intuito de garantir o direito ao exercício da capacidade eleitoral passiva dos servidores públicos federais, a Lei nº 8.112, de 11 de novembro de 1990, disciplina a licença para atividade política em seu artigo 86, § 2º, *in verbis*:

Da Licença para Atividade Política

Art. 86. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça [Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito. \(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (grifos nossos)

7. Por oportuno, importa registrar que a licença para atividade política não consta no rol dos afastamentos considerados como de efetivo exercício previsto no art. 102 do referido diploma

legal, sendo computada apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do inciso III, do seu art. 103. (...)

(...)

8. Feita a breve exposição dos dispositivos constitucionais e legais de regência, passemos ao mérito da consulta, que diz respeito às parcelas remuneratórias devidas a servidor público civil da União licenciado para concorrer a cargo eletivo nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "I", da Lei Complementar nº 64, de 1990, e do art. 86, § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990, em especial no que pertine às gratificações de desempenho.

9. Acerca do assunto, o então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, assim se manifestou por meio da Nota Informativa nº 140/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, SEI nº4756249, da qual destacam-se os seguintes trechos:

9. Dessa forma, considerando o disposto na Nota Técnica nº 47/2013/CGNOR/ DENOP/SEGEP/MP, de 08 de março de 2013, fls. 21/30, bem como os termos do Parecer supra, tem-se que:

I – Sobre o Auxílio Pré-Escolar:

a) O Decreto nº 977, de 1993, não impõe obstáculos à percepção do auxílio pré-escolar no caso de licenças e afastamentos, não se verificando óbice para que o servidor continue a percebê-lo.

II – Sobre a Per Capita - Saúde Suplementar:

a) Desde que a situação do servidor se encaixe na hipótese prevista no art. 86, §2, da Lei nº 8.112, de 1990, bem como que este opte pela percepção da remuneração de seu cargo efetivo, quando do afastamento para o exercício de mandato eletivo, não se vislumbra óbice para a percepção da parcela correspondente à per capita - saúde suplementar.

III- Sobre o Auxílio-Alimentação:

b) O servidor em licença para atividade política ou afastado de seu cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo não fará jus à percepção do auxílio-alimentação, uma vez que este não se encontra efetivamente em exercício nas atividades do cargo.

IV – Sobre o Adicional de Periculosidade:

a) O servidor que esteja usufruindo licença para atividade política ou esteja afastado do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo não fará jus à percepção do adicional de insalubridade ou periculosidade, uma vez que este se encontra afastado do local ou atividade que deu origem à concessão

I – Sobre a Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação – GDAR:

a) O servidor em licença para atividade política, nos termos do art. 86, §2º, da Lei nº 8.112, de 1990, não fará jus à GDAR, por não estar no efetivo exercício de suas atribuições, e por essa licença não ser considerada como de efetivo exercício;

b) O servidor que esteja afastado para o exercício de mandato eletivo fará jus à GDAR - quando optar pela remuneração de seu cargo efetivo - no valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após seu retorno, nos termos do art. 19-A da Lei nº 10.871, de 2004, tendo em vista ser este afastamento considerado como de efetivo exercício. (grifamos)

10. Como se pode observar, em relação ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação - GDAR a servidor ocupante do cargo de Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia no período de licença para atividade política, o órgão central entendeu, naquele caso específico, que a aludida licença, nos termos do art. 86, §2º, da Lei nº 8.112, de 1990, **não é considerada como de efetivo exercício** e, por conseguinte, o servidor não teria direito à percepção da aludida gratificação.

11. Ressalte-se que foi editada no âmbito do então Órgão Central do Sipec a Nota Técnica Consolidada nº 01/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, acerca dos procedimentos a serem seguidos para concessão da referida licença, cujos excertos pertinentes seguem abaixo colacionados:

5. No que se refere a esse dispositivo, verifica-se que há dois momentos distintos durante o período da licença para atividade política. O primeiro se refere ao direito de o servidor se licenciar durante o período que medeia sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, até a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, situação em que não fará jus à remuneração. O segundo abrange o dia imediatamente posterior ao registro de sua candidatura até o décimo dia seguinte ao da eleição, período em que o servidor fará jus à remuneração, somente pelo período de três meses.

(...)

7. Vê-se que, de acordo com os dispositivos precitados, o registro da candidatura é dividido em duas etapas. Inicialmente, o candidato e os partidos protocolam, no Cartório ou na Secretaria do Tribunal, os documentos necessários à candidatura. Posteriormente, a Justiça Eleitoral, após a verificação dos documentos apresentados e julgamento de possíveis impugnações, poderá declarar o requerente apto para participar do pleito eleitoral. Concomitantemente a esta homologação, ocorre o registro da candidatura.

(...)

9. Da leitura dos dispositivos supra, verifica-se que os servidores públicos deverão se afastar do exercício das atribuições de seu cargo efetivo 3 (três) meses antes do pleito eleitoral, assegurada a percepção dos vencimentos integrais nesse período.

10. Todavia, os servidores que tenham competência ou interesse, direta, indireta ou eventualmente no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades, deverão se afastar das atividades de seu cargo efetivo 6 (seis) meses antes das eleições.

(...)

12. A respeito do termo a quo da licença remunerada para participação em atividade política, considerando-se a aplicação do art. 86 da Lei nº 8.112, de 1990, bem como do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, esta Coordenação-Geral - CGNOR submeteu o assunto à Consultoria Jurídica deste Ministério, por meio da Nota Técnica nº 568/COGES/DENOP/SRH/MP, de 13 de maio de 2010, expondo o que se segue:

9. Em suma, o art. 86, da Lei nº 8.112, de 1990, disciplina **três situações distintas, sendo elas:**

a) licença sem remuneração, como sendo um direito assegurado a todos os servidores que, embora escolhidos como candidatos, ainda não registraram a candidatura;

b) desincompatibilização: obrigação de se afastar do exercício do cargo, nos termos do parágrafo 1º do artigo 86;

c) licença com remuneração: direito assegurado a todo e qualquer servidor após o registro da candidatura na Justiça Eleitoral.

10. Contudo, a controvérsia em tela não reside na aplicação destes períodos, mas sim, na fixação do momento no qual o servidor fará jus à licença remunerada para o exercício de atividades políticas, de que trata o § 2º do art. 86 da Lei nº 8.112, de 1990.

[...]

13. Da leitura dos referidos dispositivos, infere-se a existência de dois momentos distintos. O primeiro ocorre quando o candidato e os partidos protocolam, no cartório ou secretaria do tribunal, os documentos necessários para a participação do candidato ao pleito eleitoral. Este momento é tratado pela legislação eleitoral como "requerimento de registro".

14. O outro momento ocorre quando a justiça eleitoral declara que o requerente encontra-se apto para participar do pleito eleitoral, após a verificação dos documentos apresentados pelo candidato e o julgamento de possíveis impugnações. Concomitantemente a esta homologação ocorre, propriamente,

o registro da candidatura.

15. Deste modo, quando a Lei nº 8.112, de 1990, estabelece que o servidor fará jus à licença remunerada a partir do registro da candidatura deve-se concluir que a referida licença será devida a partir da homologação da candidatura pela justiça eleitoral, e não da data do protocolo da entrega dos documentos ao cartório ou tribunal eleitoral.

[...]

19. Ou seja, **o servidor público fará jus à licença remunerada após a homologação de sua candidatura pela justiça eleitoral ou, quando esta não ocorrer até o período de desincompatibilização de que trata a Lei Complementar 64, no terceiro mês antecedente ao pleito eleitoral.**

20. Já o período que se estende entre a escolha do servidor como candidato, em convenção partidária, até o período citado acima (início do prazo de desincompatibilização), não fará jus à remuneração por se tratar da licença para atividade política prevista no caput do art. 86, da Lei nº 8.112, de 1990.

(...)

14. Dessa forma, o servidor fará jus à licença remunerada após o registro de sua candidatura pela Justiça Eleitoral, ou quando esta não ocorrer, até o período de desincompatibilização de que trata o art. 1º, II, letra L, da Lei Complementar nº 64, de 1990, no terceiro mês antecedente ao pleito eleitoral. Já no período compreendido entre sua escolha como candidato, em convenção partidária e a véspera do registro de sua candidatura, o servidor não fará jus à remuneração, nos termos do caput do art. 86 da Lei nº 8.112, de 1990.

(...)

16. Assim, a alusão aos termos "vencimentos integrais" pelo art. 1º, II, I, da LC nº 64, de 1990 e "vencimentos do cargo efetivo" pelo art. 86, § 2º da Lei nº 8.112, de 1990, nos conduz à interpretação no sentido de que a intenção do legislador infraconstitucional foi garantir ao servidor público a remuneração integral, inclusive a gratificação de desempenho, durante o período de afastamento obrigatório do cargo para concorrer a mandato público eletivo, conforme argumentos aduzidos a seguir:

- a) a contrapartida econômica ante a necessidade de garantir o efetivo exercício do direito político fundamental consagrado constitucionalmente;
- b) assegurar que o servidor compulsoriamente licenciado para disputar mandato político não seja penalizado pela redução de sua remuneração; e
- c) intangibilidade das verbas de caráter alimentar da garantia patrimonial.

17. Desse modo, em que pese o entendimento anteriormente esposado na Nota Informativa nº 140/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (SEI nº4756249), qual seja: que a gratificação de desempenho objeto daquela análise não deveria ser percebida pelo servidor em licença para atividade política — considerando a proteção constitucional e infralegal dada à participação no processo democrático, a obrigação imposta por lei ao servidor de afastar-se do cargo, sob pena de inelegibilidade, bem como a distinção preconizada pela doutrina quanto aos termos "vencimento" e "vencimentos" e, ainda, no intuito de não cercear eventuais direitos **parece-nos relevante o esclarecimento quanto à abrangência do termo "vencimentos do cargo efetivo", disposto no art. 86, § 2º, da Lei 8.112, de 1990, para fins de pagamento da remuneração devida ao servidor afastado de licença para atividade política, especialmente no que se refere à percepção de gratificações de desempenho no período em questão.**

(...)

III) Parcelas remuneratórias devidas ao servidor em licença para atividade política

18. Outro ponto a ser abordado, já que gerador de dúvidas nos órgãos, diz respeito às parcelas remuneratórias que compõem a remuneração do servidor em licença para atividade política, em especial, no que se refere ao auxílio-alimentação e ao auxílio-transporte. Dessa forma, cabe tecer considerações

acerca de algumas parcelas que foram objeto de consulta dos órgãos e entidades integrantes do SIPEC. Vejamos:

(...)

37. Apesar do que até agora se expôs a respeito das **parcelas que integram ou são excluídas da remuneração do servidor em gozo de licença para atividade política, em concordância com o exposto no PARECER Nº 0320-3.11/2013/PPL/CONJURMP/CGU/AGU, caber exclusivamente ao órgão ou entidade integrante do SIPEC a análise da situação concreta de cada servidor no que diz respeito às parcelas integrantes de sua remuneração, procedendo aos ajustes necessários quando da concessão da licença para atividade política.**

(grifou-se)

(...)

19. Quanto a esse aspecto, convém destacar que a área técnica competente no âmbito desta Diretoria, conforme e-mail SEI nº45110069, entende que, tendo em vista a participação percentual das Gratificações de Desempenho na remuneração do servidor, a sua supressão poderia caracterizar impedimento relevante para o exercício desse direito, uma vez que a desincompatibilização configura uma exigência legal e não um direito do servidor.

(...)

23. (...) de modo que esta CGLEG chega, s.m.j., às seguintes conclusões:

a) Servidores que exercem cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização em localidade diversa de para a qual candidatam-se a cargo eletivo **não necessitam de afastamento de tal cargo, não havendo impacto em sua respectiva remuneração;** e

b) O rol de parcelas elencadas no art. 10 da IN 34/2021 é exemplificativo, haja vista a instrução expressa de que, durante a licença para atividade política, servidores naquelas condições receberão os vencimentos tão somente do cargo efetivo, conforme §1º do art. 7º.

(grifos originais)

(...)

20. Feitas as considerações pertinentes quanto a esse ponto, considera-se relevante trazer atenção, ainda, à seguinte situação prevista na Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 34, de 24 de março de 2021, vejamos:

Art. 7º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

§1º Será concedida licença ao servidor de que trata o caput a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito, **assegurados os vencimentos do cargo efetivo**, somente pelo período de três meses.

(...)

21. Da leitura do dispositivo acima citado, depreende-se que servidores investidos em cargos de direção, chefia e assessoramento, além dos de arrecadação ou fiscalização, devem ser afastados do cargo **quando exercem suas funções na mesma localidade em que seja candidato a cargo eletivo**, de modo que lhes será concedida a licença pelo período mencionado no dispositivo em comento **com os vencimentos do cargo efetivo, levando-nos a crer que a retribuição pecuniária devida em razão de cargo de direção, chefia e assessoramento ficará suspensa.**

22. Ocorre que, por outro lado, o art. 10 da referida IN elenca as parcelas a serem excluídas da remuneração do servidor em licença para atividade política nas condições descritas nos §1º e o §2º do art. 7º, conforme a seguir:

Art. 10. Ficam excluídos da remuneração no período de licença para atividade política, de que trata o §1º e o §2º do art. 7º desta Instrução Normativa, os seguintes benefícios e adicionais:

- I - auxílio-transporte,
- II - auxílio-alimentação;
- III - adicional de insalubridade; e
- IV - adicional de periculosidade

23. Perceba-se que na lista de parcelas remuneratórias acima colacionada não encontramos **remuneração por cargo de direção, chefia e assessoramento** e que tais parcelas a serem excluídas também referem-se à orientação dada em relação à concessão da licença em estudo à servidores que estejam investidos nesta espécie de cargos e que também o exercem na mesma localidade em que concorrem à cargo eletivo
(...)

26. Desse modo, em face da competência atribuída à Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme art. 30, inciso III do Decreto nº 12.102 de 8 de julho de 2024, solicitamos esclarecimentos quanto aos seguintes questionamentos:

a) É devido o pagamento de Gratificações de Desempenho ao servidor afastado em razão de licença para atividade política? Se sim, o pagamento é devido em sua integralidade, ou seja, da parcela institucional somada à parcela individual?

b) É devido o pagamento de remuneração (gratificação de função ou função comissionada) de cargo de direção, chefia e assessoramento a servidores em exercício na mesma localidade em que concorrem a cargo eletivo?

c) É devido o pagamento de remuneração (gratificação de função ou função comissionada) de cargo de direção, chefia e assessoramento a servidores cujo exercício de tal cargo se dá em localidade diversa daquela em que concorrerão a cargo eletivo?

d) São as parcelas listadas no art. 10 da IN 34/2021 as únicas a serem excluídas da remuneração do servidor de que trata o §1º e o §2º do art. 7º do referido ato?

(grifos originais)

4. Apreciados os aspectos técnicos da consulta, esta Secretaria de Gestão de Pessoas — SGP emitiu a Nota Conjunta SEI nº 1/2025/DECAR/DEPRO/SGP-MGI (SEI nº 48554516), de 14 de maio de 2025, para submeter à verificação de juridicidade pela Consultoria Jurídica junto a este Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos — Conjur/MGI o entendimento deste Órgão Central do Sipec, demonstrados a seguir, transcritos da referida Nota Técnica:

(...)

6. A Licença para Atividade Política está expressa no artigo 86 da Lei 8.112/90, que assim dispõe:

Art. 86. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.
([Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#))

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, **assegurados os vencimentos do cargo efetivo**, somente pelo período de três meses. ([Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#))

7. Por todo o exposto pela DGP, o divergente entendimento com relação ao recebimento ou não da gratificação de desempenho quando em gozo da licença para atividade política parece surgir da diferenciação existente entre os termos utilizados para conceituar as retribuições pecuniárias devidas aos servidores públicos no exercício de suas funções, a saber: vencimento, vencimentos e remuneração.

8. A esse respeito, a Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994 (Dispõe sobre a aplicação

dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências), traz em seu texto as seguintes definições:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

I - como vencimento básico:

a) a retribuição a que se refere o [art. 40 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), devida pelo efetivo exercício do cargo, para os servidores civis por ela regidos; ([Vide Lei nº 9.367, de 1996](#))

b) o soldo definido nos termos do ~~art. 6º da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991~~, para os servidores militares; ([Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001](#))

c) o salário básico estipulado em planos ou tabelas de retribuição ou nos contratos de trabalho, convenções, acordos ou dissídios coletivos, para os empregados de empresas públicas, de sociedades de economia mista, de suas subsidiárias, controladas ou coligadas, ou de quaisquer empresas ou entidades de cujo capital ou patrimônio o poder público tenha o controle direto ou indireto, inclusive em virtude de incorporação ao patrimônio público;

II - como vencimentos, a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo, emprego, posto ou graduação;

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no [art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990](#), ou outra paga sob o mesmo fundamento.

(grifos originais)

9. Isto posto, cabe razão ao questionamento levantado pelo órgão consulente, visto que tanto no artigo 86, §2º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, quanto no art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, aparecem as expressões "vencimentos" e "vencimentos integrais", respectivamente. No que tange a expressão utilizada no regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, levando em consideração o disposto no diploma acima mencionado, o servidor, quando em licença para atividade política, teria direito ao vencimento básico somado às vantagens permanentes do cargo, independentemente de ser considerado licença de efetivo exercício ou não.

10. Embora a área requisitante não tenha apresentado um caso concreto para análise de uma gratificação de desempenho específica e a respectiva legislação, destaca-se que essa parcela pecuniária é considerada como parte permanente dos vencimentos do cargo e constitui a sua estrutura remuneratória, não sendo percebida apenas nas exceções ressalvadas na lei que a instituiu.

11. Nesse sentido, cita-se, a título exemplificativo, dispositivos da Lei 10.871, de 20 de maio 2004, que dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, e dá outras providências, inclusive sobre a Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação — GDAR, objeto de explanação da Nota Informativa nº 140/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, citada pela DGP:

(...)

Art. 15. Os **vencimentos** dos cargos de que trata o art. 1º desta Lei constituem-se de:

I - vencimento básico e Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação - GDAR para os cargos a que se referem os incisos I a XVI, XIX e XX do art. 1º desta Lei;

(...)

Art. 15-A. A partir de 1º de janeiro de 2014, **a estrutura remuneratória dos cargos** a que se referem os incisos I a XVI, XIX e XX do caput do art. 1º constitui-se de: ([Incluído pela Lei nº 12.998, de 2014](#))

I - vencimento básico; e ([Incluído pela Lei nº 12.998, de 2014](#))

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação - GDAR. ([Incluído pela Lei nº 12.998, de 2014](#))
(grifos originais)

12. Em continuidade à análise, no caso de possibilidade de pagamento da gratificação de desempenho no gozo da licença para atividade política, a DGP indagou qual seria a pontuação devida ao servidor durante esse período. Conforme já citado pelo órgão solicitante, este órgão central do Sipec já havia feito, em 2013, solicitação de manifestação da Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que à época decidiu, mediante o PARECER Nº 0320- 3.11/2013/PPL/CONJUR-MP/CGU/AGU, que à luz do caso apresentado não caberia pagamento de gratificação de desempenho — GDAR, visto que o período da licença em questão não seria contabilizado como de efetivo exercício. Ademais, determinou que no caso de licença para mandato eletivo, quando o servidor optasse pela remuneração de seu cargo efetivo, o valor seria correspondente ao da última pontuação obtida.

13. Analisando a sistemática que permeia a gratificação de desempenho, verifica-se, a exemplo da regulamentação trazida pelo Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, **caput** e § 3º, que a avaliação é processada no mês subsequente ao término do ciclo avaliativo e produzirá efeitos financeiros por igual período, ou seja, considerando-se que nesse exemplo, o ciclo avaliativo tem duração anual, os seus efeitos financeiros terão a mesma duração. Portanto, entende-se que o valor da gratificação de desempenho a ser pago durante o usufruto da licença para atividade política é apenas a consequência financeira da avaliação de desempenho que já foi realizada em momento anterior. Referido Decreto regulamenta os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional das gratificações de desempenho elencadas no seu art. 1º:

(...)

Art. 10. As avaliações de desempenho individual e institucional serão apuradas anualmente e produzirão efeitos financeiros mensais por igual período.

(...)

§ 3º As avaliações serão processadas no mês subsequente ao término do período avaliativo e gerarão efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do processamento das avaliações.

(...)

14. Nessa toada, seria devido ao servidor em licença para atividade política o pagamento da GD decorrente da última avaliação de desempenho, que produzirá efeitos mensais anuais. Se porventura, no momento da licença esse servidor estiver participando de um ciclo avaliativo, ele será avaliado normalmente ao final, desde que tenha participado de, no mínimo, 2/3 (dois terços) do ciclo completo, que no caso de um ciclo com duração de 12 (doze) meses, será o equivalente a 8 (oito) meses. Nas avaliações apuradas anualmente, produzir-se-á efeitos financeiros por igual período.

15. Quanto ao pagamento de remuneração (gratificação de função ou função comissionada de cargo de direção, chefia e assessoramento a servidor em exercício na mesma localidade em que concorrer a cargo eletivo, faz-se remissão ao texto da Lei nº 8.852 de 1994, no qual se dispõe que a retribuição pecuniária prevista no artigo 62, da Lei 8112/90, será denominada remuneração, não constituindo os vencimentos do cargo efetivo do servidor. Dessa forma, entende-se que não é cabível o pagamento de retribuição pelo exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento a servidor afastado para a desincompatibilização determinada pela Lei Complementar nº 64/1990. Nesse ínterim, cabe mencionar a Resolução nº 54 do Tribunal Superior Eleitoral:

Súmula-TSE nº 54

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

A desincompatibilização de servidor público que possui cargo em comissão é de

três meses antes do pleito e **pressupõe a exoneração do cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato.**

(Ministro DIAS TOFFOLI, presidente e relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO. Publicada no DJE de 24, 27 e 28.6.2016)

(grifos originais)

16. Por conseguinte, a DGP questiona se seria devido o pagamento de remuneração (gratificação de função ou função comissionada) de cargo de direção, chefia e assessoramento a servidores cujo exercício de tal cargo se dá em localidade diversa daquela em que concorrerão a cargo eletivo. A Corte Superior Eleitoral é pacífica ao aduzir que as “normas delineadas na Lei de Inelegibilidade (LC nº 64/1990), por serem de ordem restritiva, também devem ser interpretadas restritivamente, sob pena de se incorrer em indevida analogia, desnaturando o comando legal (REspEl 0600957–30, rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE de 15.12.2022)”. Dessa forma, entende-se que prescinde de desincompatibilização em caso de servidor que concorra a eleições em localidade diversa ao exercício do cargo. No entanto, caso opte pela licença, entende-se que não é cabível o pagamento de retribuição pelo exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento a servidor afastado, visto não se tratar de vencimentos do cargo. Abaixo, colaciona-se julgado do TSE acerca do assunto:

Ementa

Eleições 2012. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Servidora pública. Cargo em comissão. Município diverso. Recurso especial. Decisão monocrática. Deferimento.

1. Se a candidata a vereadora exerce cargo em comissão de secretária escolar em município diverso daquele no qual pretende concorrer, não é exigível a desincompatibilização de suas funções.

2. As regras de desincompatibilização objetivam evitar a reprovável utilização ou influência de cargo ou função no âmbito da circunscrição eleitoral em detrimento do equilíbrio do pleito, o que não se evidencia na hipótese, em que a candidata trabalha em localidade diversa à da disputa.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Decisão

O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

(Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental Em Recurso Especial Eleitoral 6714/CE, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Acórdão de 07/03/2013, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 065.065, data 09/04/2013, pag. 35/36)

(grifos originais)

17. Derradeiramente, cita-se a INSTRUÇÃO NORMATIVA SGP/SEDGG/ME Nº 34, de 24 de março de 2021, que estabelece orientações aos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal — Sipec quanto aos procedimentos a serem observados para a concessão de licenças para acompanhamento de cônjuge ou companheiro, para atividade política e para tratar de interesses particulares, de que trata a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. O órgão requisitante indaga se o rol contido no artigo 10 do documento, conforme apresentado abaixo, seria taxativo ou exemplificativo:

Art. 10. Ficam excluídos da remuneração no período de licença para atividade política, de que trata o §1º e o §2º do art. 7º desta Instrução Normativa, os seguintes benefícios e adicionais:

I - auxílio-transporte,

II - auxílio-alimentação;

III - adicional de insalubridade; e

IV - adicional de periculosidade.

18. Sobre esse ponto, cabe trazer o que dispôs o item 37 da Nota Técnica Consolidada nº

37. Apesar do que até agora se expôs a respeito das parcelas que integram ou são excluídas da remuneração do servidor em gozo de licença para atividade política, em concordância com o exposto no PARECER Nº 0320-3.11/2013/PPL/CONJUR-MP/CGU/AGU, caberá exclusivamente ao órgão ou entidade integrante do SIPEC a análise da situação concreta de cada servidor no que diz respeito às parcelas integrantes de sua remuneração, procedendo aos ajustes necessários quando da concessão da licença para atividade política.

19. Conforme o excerto acima, entende-se que as referidas parcelas compõem rol exemplificativo, cabendo aos órgãos e entidades avaliarem a composição remuneratória, conforme o caso concreto de cada servidor, a fim de definir eventuais parcelas não elencadas na IN nº 34, de 2021.

CONCLUSÃO

20. Considerando todo o exposto, passa-se à emissão de respostas aos questionamentos formulados na Nota Técnica SEI nº 36531/2024/MGI (SEI nº 44757285):

a) É devido o pagamento de Gratificações de Desempenho ao servidor afastado em razão de licença para atividade política? Se sim, o pagamento é devido em sua integralidade, ou seja, da parcela institucional somada à parcela individual?

Resposta: Dessa forma, entende-se que o pagamento da gratificação de desempenho ocorrerá normalmente em sua integralidade, considerando-se o resultado da avaliação individual e a pontuação resultante da avaliação institucional. Ressalte-se que não se trata de repetição de notas, mas sim do recebimento dos efeitos financeiros do ciclo avaliativo do qual o servidor estava participando no momento do início da licença para exercício da atividade política, e do qual tenha participado por, no mínimo 2/3 (dois terços).

Em se tratando de servidor que já havia sido avaliado e vinha percebendo os efeitos financeiros decorrentes do resultado do ciclo avaliativo anterior, mantém-se a sua percepção pois eles perduram pelos 12 meses seguintes.

b) É devido o pagamento de remuneração (gratificação de função ou função comissionada) de cargo de direção, chefia e assessoramento a servidores em exercício na mesma localidade em que concorrem a cargo eletivo?

Resposta: A retribuição pecuniária prevista no artigo 62, da Lei 8112/90, não integra a remuneração do servidor, não constituindo os vencimentos do seu cargo efetivo. Dessa forma, entende-se que não é cabível o pagamento de retribuição pelo exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento a servidor afastado para a desincompatibilização determinada pela Lei Complementar nº 64/1990. Nesse ínterim, cabe mencionar a Resolução nº 54 do Tribunal Superior Eleitoral, que recomenda a exoneração do cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato.

c) É devido o pagamento de remuneração (gratificação de função ou função comissionada) de cargo de direção, chefia e assessoramento a servidores cujo exercício de tal cargo se dá em localidade diversa daquela em que concorrerão a cargo eletivo?

Resposta: Entende-se que prescinde de desincompatibilização, nos termos das vedações impostas pela Lei Complementar nº 64/1990, em caso de servidor que concorra a eleições em localidade diversa ao exercício do cargo.

Conforme dispõe o Tribunal Superior Eleitoral, a "Desincompatibilização é o ato, praticado por um pré-candidato ou uma pré-candidata de se afastar, de forma temporária ou definitiva, do cargo ou da função que ocupa para concorrer a uma vaga na eleição" para "evitar a reprovável utilização ou influência de cargo ou função no âmbito da circunscrição eleitoral em detrimento do equilíbrio do pleito"(Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental Em Recurso Especial Eleitoral 6714/CE, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva).

Os parágrafos 1º e 2º do art. 86 da Lei 8112/90 aduzem que:

Art.86 (...)

(...)

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo **na localidade onde desempenha suas funções** e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º **A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)**
(grifos nossos)

Portanto, em caso de concorrer às eleições em localidade diversa de onde desempenha as funções, não será necessário o afastamento para o exercício da atividade política e nem, conseqüentemente, da função de direção, chefia e assessoramento.

No entanto, caso opte pela licença, entende-se que será cabível apenas os vencimentos do cargo efetivo, vide resposta do item "b", não abarcando o pagamento de retribuição pelo exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento ao servidor afastado.

d) São as parcelas listadas no art. 10 da IN 34/2021 as únicas a serem excluídas da remuneração do servidor de que trata o §1º e o §2º do art. 7º do referido ato?

Resposta: Entende-se que as referidas parcelas compõem rol exemplificativo, cabendo aos órgãos e entidades avaliarem a composição remuneratória, conforme o caso concreto de cada servidor, a fim de identificar eventuais parcelas não elencadas na IN nº 34, de 2021 e avaliar se caberá ou não a sua exclusão.

21. Diante de todo o exposto, considera-se oportuna a oitiva do órgão de assessoramento jurídico desta Pasta acerca da presente consulta, com a intenção de que esta Secretaria obtenha mais acautelado embasamento para uma manifestação conclusiva tanto no que se refere à juridicidade dos entendimentos acima explicitados quanto às dúvidas constantes dos autos.

22. Esclareça-se por fim, que esta manifestação técnica não deve ser utilizada como subsídio para a análise de outras situações semelhantes. Somente após a emissão do posicionamento jurídico solicitado é que esta Secretaria expedirá manifestação firmando o posicionamento conclusivo sobre a matéria.

(...)

(grifos originais)

5. Em resposta, a Conjur/MGI emitiu o Parecer n. 00458/2025/CONJUR-MGI/CGU/AGU (45996347), de 23 de maio de 2025, aprovado pelos Despachos n. 02163/2025/CONJUR-MGI/CGU/AGU e n. 02174/2025/CONJUR-MGI/CGU/AGU, ambos de 26 de maio de 2025, nos seguintes termos:

(...)

2. ANÁLISE JURÍDICA

4. A Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, trouxe, em seu artigo 1º, inciso II, alínea I, a necessidade de desincompatibilização do servidor que desejar participar como representante no processo eleitoral. Nesse sentido:

Art. 1º São inelegíveis:

[...]

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

[...]

I) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

5. A citada alínea é referida, posteriormente, no corpo da lei, como hipótese de inelegibilidade para os demais cargos ali tratados.

6. Verifica-se que o legislador se preocupou em garantir a efetiva participação popular no processo democrático, ao assegurar o direito à percepção dos vencimentos integrais aos servidores públicos que manifestarem interesse pelo exercício da capacidade eleitoral passiva. Isso em observância ao postulado da cidadania, elencado pela Constituição Federal de 1988 como princípio fundamental da República.

7. Por sua vez, o artigo 86 da Lei 8.112/90 estabeleceu a licença para atividade política ao servidor federal que participar do processo eleitoral como candidato, sendo, nos termos do §2º, da modalidade remunerada pelo período de três meses, nestes termos:

Art. 86. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

[...]

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses.

8. A discussão se cinge em definir quais verbas estariam abarcadas no conceito de "vencimentos" trazido pela norma supra.

9. No intuito de orientar os órgãos da Administração Federal quanto à concessão da licença em análise, foi editada a Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 34, de 24 de março de 2021, a qual, em seu artigo 10, elencou verbas que estariam excluídas da remuneração no período de licença para atividade política.

Art. 10. Ficam excluídos da remuneração no período de licença para atividade política, de que trata o §1º e o §2º do art. 7º desta Instrução Normativa, os seguintes benefícios e adicionais:

I - auxílio-transporte,

II - auxílio-alimentação;

III - adicional de insalubridade; e

IV - adicional de periculosidade.

10. Sobre a gratificação de desempenho objeto do primeiro questionamento, o então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, assim se manifestou, por meio da Nota Informativa nº 140/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (SEI 4756249), em relação à Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação - GDAR:

I – Sobre a Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação – GDAR:

a) O servidor em licença para atividade política, nos termos do art. 86, §2º, da Lei nº 8.112, de 1990, não fará jus à GDAR, por não estar no efetivo exercício de suas atribuições, e por essa licença não ser considerada como de efetivo exercício;

b) O servidor que esteja afastado para o exercício de mandato eletivo fará jus à GDAR - quando optar pela remuneração de seu cargo efetivo - no valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após seu retorno, nos termos do art. 19-A da Lei nº 10.871, de 2004, tendo em vista ser este afastamento considerado como de efetivo exercício.

11. Contudo, considerando que o texto legal que dispõe acerca da licença para atividade política determina que ao servidor será assegurado os **vencimentos** do cargo efetivo, a DGP/SSC, por meio da Nota Técnica SEI nº 36531/2024/MGI (SEI 44757285), solicitou esclarecimentos sobre a abrangência do termo em destaque:

17. Desse modo, em que pese o entendimento anteriormente esposado na Nota Informativa nº 140/2013/CGNOR/DENOP/SEGE/MP (SEI nº 4756249), qual seja: que a gratificação de desempenho objeto daquela análise não deveria ser percebida pelo servidor em licença para atividade política — considerando a proteção constitucional e infralegal dada à participação no processo democrático, a obrigação imposta por lei ao servidor de afastar-se do cargo, sob pena de inelegibilidade, bem como a distinção preconizada pela doutrina quanto aos termos "vencimento" e "vencimentos" e, ainda, no intuito de não cercear eventuais direitos **parece nos relevante o esclarecimento quanto à abrangência do termo "vencimentos do cargo efetivo", disposto no art. 86, § 2º, da Lei 8.112, de 1990, para fins de pagamento da remuneração devida ao servidor afastado de licença para atividade política, especialmente no que se refere à percepção de gratificações de desempenho no período em questão.**

12. Isso porque a Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, traz a diferenciação dos termos "vencimento básico", "vencimentos" e "remuneração", estatuinto que:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

I - como vencimento básico:

a) a retribuição a que se refere o art. 40 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, devida pelo efetivo exercício do cargo, para os servidores civis por ela regidos; (Vide Lei nº 9.367, de 1996)

~~b) o soldo definido nos termos do art. 6º da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, para os servidores militares;~~ (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

c) o salário básico estipulado em planos ou tabelas de retribuição ou nos contratos de trabalho, convenções, acordos ou dissídios coletivos, para os empregados de empresas públicas, de sociedades de economia mista, de suas subsidiárias, controladas ou coligadas, ou de quaisquer empresas ou entidades de cujo capital ou patrimônio o poder público tenha o controle direto ou indireto, inclusive em virtude de incorporação ao patrimônio público;

II - como vencimentos, a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo, emprego, posto ou graduação;

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas: [...]

13. Verifica-se que a Lei 8.112/90 faz uso de todos os termos, de forma que se mostra perfeitamente cabível a aplicação dos conceitos supra transcritos.

14. Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União assim manifestou seu entendimento em ementa de ACÓRDÃO 2298/2012, julgado em sessão realizada em 29/08/2012:

ADMINISTRATIVO. RECURSO AO PLENÁRIO.. LICENÇA ESTATUTÁRIA PARA CONCORRER A MANDATO ELETIVO. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DURANTE PERÍODO DE AFASTAMENTO OBRIGATÓRIO DO CARGO. CONHECIMENTO. DEFERIMENTO. PRIMAZIA DE NORMA GARANTIDORA DE DIREITO FUNDAMENTAL. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DE REMUNERAÇÃO INTEGRAL PARA EFETIVO EXERCÍCIO DE DIREITO POLÍTICO, CONSAGRADO NA CARTA REPUBLICANA. CARÁTER ALIMENTAR DA GARANTIA PATRIMONIAL À DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INTANGIBILIDADE.

PRECEDENTES. CIÊNCIA.

1. Ao servidor público compulsoriamente afastado por lei para concorrer a mandato eletivo é garantido o direito ao recebimento de remuneração integral pelo período de afastamento obrigatório. Inteligência do artigo 1º, incisos II, alínea 'L', da Lei Complementar 64/1990;
2. Prevalece o artigo 1º, incisos II, alínea 'L', da Lei Complementar 64/1990 sobre o art. 86, § 2º, da Lei 8.112/1990, quanto ao pagamento de remuneração integral pelo período de afastamento obrigatório para exercício de atividade política.

15. Em fundamentação de voto do julgado em questão, restou justificado:

Em relação ao servidor público comum, a referida norma jurídica complementar (art. 1º, inciso II, alínea 'L') estatuí a obrigatoriedade de o candidato afastar-se do exercício do cargo ou função por 3 (três) meses anteriores ao pleito, “garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais”.

Veja-se que a contrapartida econômica prevista em lei soa como corolário lógico e exsurge da própria essência do Direito, pois o trabalhador público que queira exercer a cidadania por meio concorrência a mandato político, ao menos em tese, não teria outra alternativa para manter a própria subsistência diante da obrigatória desincompatibilização do cargo ou função.

Eis, portanto, o busilis ou ponto principal a ser enfrentado: qual o conteúdo e alcance da expressão ‘vencimentos integrais’, prevista no artigo 1º, inciso II, alínea ‘L’ da Lei Complementar 64/1990?

À entrada em vigência da Lei Complementar 64/1990, ocorrida em 21 de maio de 1990, não havia qualquer critério normativo sobre o que sejam “vencimentos integrais”, tampouco a doutrina debruçou-se sobre essa questão.

Como exemplo, o saudoso Hely Lopes Meirelles, em *Direito Administrativo Brasileiro* (Malheiros: São Paulo; 18ª edição; 1990; pág. 398), assim se referiu à distinção dada, à época, aos termos vencimento e vencimentos:

“Vencimentos – Vencimento, sem sentido estrito, é a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei; vencimento, em sentido amplo, é o padrão com as vantagens pecuniárias auferidas pelo servidor a título de adicional ou gratificação.

Quando o legislador pretende restringir o conceito ao padrão do servidor emprega o vocábulo no singular vencimento/ quando quer abranger também as vantagens conferidas ao servidor usa o termo no plural vencimentos. Essa técnica administrativa é encontrada nos estatutos e foi utilizada no texto constitucional nas várias disposições em que o constituinte aludiu genericamente à retribuição dos agentes públicos – servidores e magistrados – estipendiados pela Administração, e não deixa qualquer dúvida quanto ao significado de vencimento, no singular.”

O próprio artigo 100 da Constituição Federal de 1988, tanto em sua redação original como atual, não distingue os vencimentos de outras espécies de remuneração ao classificá-los como espécies do gênero ‘débitos de natureza alimentícia’:

[...]

Com a vigência da Lei 8.852/1994, o legislador ordinário resolveu diferenciar os conceitos de ‘vencimento básico’, ‘vencimentos’ e ‘remuneração’. Importante salientar que o objetivo dessa norma foi dar cumprimento aos comandos constitucionais inscritos nos artigos 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Carta Magna, no sentido de fixar critérios para estabelecimento de teto de remuneração da Administração Pública Federal, uniformização do regime jurídico e organização dos planos de cargos e salários dos servidores da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional.

[...]

A partir da publicação da Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, a licença estatutária para exercício da atividade política a que alude o artigo 86, § 2º, da Lei 8.112/1990 apresentou duas importantes modificações. A primeira foi a limitação em 3 (três) meses do período de pagamento de licença ao servidor, compatível com o prazo de desincompatibilização previsto na Lei

Complementar 64/1990. A segunda alteração, que mais interessa ao exame desses autos, reduziu a compensação econômica para o afastamento legal do servidor, de remuneração do art. 41 da Lei 8.112/1990, como se em efetivo exercício estivesse, para 'vencimentos do cargo efetivo':

[...]

Da orientação paradigma do Tribunal Superior Eleitoral (Resolução 18.019/1992) e das demais deliberações que a seguiram, resta inequívoca a compreensão de o conteúdo e o alcance da expressão 'vencimentos integrais', previstos no artigo 1º, inciso II, alínea 'L', Lei Complementar 64/1990, referirem-se à remuneração integral devida ao servidor candidato como a garantia compensatória ao afastamento compulsório do cargo, emprego ou função.

Outro aspecto relevante extraído das manifestações daquela Corte Superior Eleitoral é a dedução lógica de o direito à remuneração integral do servidor candidato derivar diretamente das situações em que a Lei Complementar 64/1990 exija o afastamento temporário de cargo ou função como *conditio sine qua non* à elegibilidade. Assim, a garantia alimentar plena tem seu fundamento de validade na própria norma complementar, afastando, assim, qualquer concorrência de norma legal ordinária que venha dispor em contrário.

16. Importante (sic) salientar que a percepção de vencimentos integrais durante o período de licença para atividade política não implina (sic) no reconhecimento desse período como de efetivo exercício, nos termos do fundamentado pelo TCU em mesmo acórdão:

Portanto, o deferimento ao servidor estatutário de remuneração integral pelo período de afastamento obrigatório à habilitação do candidato ao certame eleitoral não implica necessariamente o aproveitamento desse tempo como efetivo exercício para todos os fins. Isso porque o tempo de licença destinado à concorrência a mandato político somente pode ser contado para efeito de aposentadoria e disponibilidade, consoante expressa previsão contida nos artigos 86 e 103 da Lei 8.112/1990.

17. Dessa forma, a melhor interpretação deve ser aquela no sentido de conferir maior amplitude ao direito consagrado constitucionalmente, de modo a permitir o pleno acesso à participação no processo democrático. Sendo assim, considera-se que o recebimento dos vencimentos integrais no período da licença em análise, além de ser mandamento legal, proporciona maior acesso àqueles servidores que se interessem em figurar como candidatos no pleito eleitoral.

18. Sendo a gratificação de desempenho verba de natureza permanente, portanto, deve integrar o conceito de vencimentos para fins da licença em análise, assistintindo (sic) razão à Secretaria de Gestão de Pessoas em sua resposta positiva ao primeiro questionamento. Passa-se, agora, à análise do valor devido a título da gratificação, conforme questionado.

19. O Decreto 7.133, de 19 de março de 2010, que regulamenta os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional e o pagamento das gratificações de desempenho, dispõe que:

Art. 10. As avaliações de desempenho individual e institucional serão apuradas anualmente e produzirão efeitos financeiros mensais por igual período.

[...]

Art. 16. Em caso de afastamentos e licenças considerados pela Lei no 8.112, de 1990, como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a respectiva gratificação correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

20. Dessa forma, em que pese não se tratar a licença em questão de afastamento considerado como de efetivo exercício pela Lei 8.112/90, deve-se utilizar o mesmo racicínio (sic) da norma acima para fins de cálculo da gratificação. Até porque o artigo 10, supra transcrito, determina expressamente que a avaliação produzirá efeito financeiro anual.

21. Assim sendo, compactua-se com a conclusão obtida pela SGP no sentido de que se entende

que o pagamento da gratificação de desempenho ocorrerá normalmente em sua integralidade, considerando-se o resultado da avaliação individual e a pontuação resultante da avaliação institucional. Ressalte-se que, para tanto, o servidor deve ter permanecido em exercício no período avaliativo pelo período mínimo de 2/3 (dois terços), nos termos do artigo 11 do Decreto 7.133/2010:

Art. 11. A avaliação de desempenho individual somente produzirá efeitos financeiros se o servidor tiver permanecido em exercício nas atividades relacionadas ao plano de trabalho a que se refere o art. 6º, por, no mínimo, dois terços de um período completo de avaliação.

22. Passa-se, neste momento, à análise do segundo questionamento, o qual indaga se é devido o pagamento de remuneração (gratificação de função ou função comissionada) de cargo de direção, chefia e assessoramento a servidores em exercício na mesma localidade em que concorrem a cargo eletivo.

23. Sobre o tema, a Secretaria de Gestão de Pessoas, na Nota Conjunta SEI nº 1/2025/DECAR/DEPRO/SGPMGI, acertadamente cita a Súmula 54 do Tribunal Superior Eleitoral, segundo a qual:

Súmula-TSE nº 54 O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

A desincompatibilização de servidor público que possui cargo em comissão é de três meses antes do pleito e pressupõe a exoneração do cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato. (Ministro DIAS TOFFOLI, presidente e relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO. Publicada no DJE de 24, 27 e 28.6.2016) (grifou-se)

24. Dessa forma, incabível o pagamento das verbas relativas a gratificação de função ou função comissionada durante o período de licença para atividade política. Acrescente-se que o artigo 86, §1º, da Lei 8.112/90, determina que o servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito, nestes termos:

Art. 86. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses.

25. Em ato contínuo, questina (**sic**) a DGP/SSC se seria devido o pagamento de remuneração (gratificação de função ou função comissionada) de cargo de direção, chefia e assessoramento a servidores cujo exercício de tal cargo se dá em localidade diversa daquela em que concorrerão a cargo eletivo.

26. O artigo 86, §1º, da Lei 8.112/90, acima transcrito, deixa clara a necessidade de desincompatibilização quando o cargo eletivo pretendido seja na mesma localidade onde o servidor exerça suas funções. Em se tratando de localidade diversa, a lei não traz a mesma imposição. Portanto, tratando-se de norma restritiva de direitos, deve ser interpretada restritivamente, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

“Eleições 2012 [...] Prefeito eleito. Exercício de cargo em comissão em município diverso. Desincompatibilização. Desnecessidade. Inelegibilidade do art. 1º, inciso II, alínea ‘1’, da LC nº 64/90. Não ocorrência. 1. Diversamente do que fixado pelo voto condutor do aresto regional, a causa de inelegibilidade por ausência da desincompatibilização prevista na alínea ‘1’ do inciso II do art. 1º da LC nº 64/90 não se aplica, porque a candidata exercia cargo em comissão na Assembleia Legislativa Estadual, em município diverso do qual pretendeu a candidatura à prefeitura municipal. Precedentes. 2. Segundo este Tribunal, ‘É desnecessária a desincompatibilização de servidor público - ainda que estadual - que exerce suas funções em município distinto do qual se pretende candidatar’ [...]”. (Ac. de 16.5.2013 no REspe nº 12418, rel. Min. Laurita Vaz; no mesmo sentido o Ac. de 27.9.2012 no AgRREspe nº 18977, rel. Min. Arnaldo Versiani.)

“Eleições 2012 [...] Desincompatibilização. Servidora pública. Cargo em comissão. Município diverso [...] 1. Se a candidata a vereadora exerce cargo em comissão de secretária escolar em município diverso daquele no qual pretende concorrer, não é exigível a desincompatibilização de suas funções. 2. As regras de desincompatibilização objetivam evitar a reprovável utilização ou influência de cargo ou função no âmbito da circunscrição eleitoral em detrimento do equilíbrio do pleito, o que não se evidencia na hipótese, em que a candidata trabalha em localidade diversa à da disputa [...]”. (Ac. de 7.3.2013 no AgR-REspe nº 6714, rel. Min. Henrique Neves da Silva.)

“[...] Servidor público efetivo e detentor de cargo comissionário. Candidatos aos cargos de prefeito, vice prefeito ou vereador. [...] 3. Não há necessidade de o servidor público efetivo se desincompatibilizar para se candidatar em domicílio diverso da sua atuação funcional. [...]” (Res. no 22845 na Cta nº 1531, de 12.6.2008, rel. Min. Eros Grau.)

27. Logo, verifica-se acertado o entendimento da SGP ao manifestar que não se mostra necessário o afastamento para o exercício da atividade política e, conseqüentemente, da função de direção, chefia e assessoramento, quando se tratar de candidatura para localidade diversa em que exerça suas funções.

28. No entanto, caso o servidor opte pela licença, entende-se que serão devido apenas os vencimentos do cargo efetivo, não abarcando o pagamento de retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento (sic), nos termos da conclusão apresentada em resposta ao item "b".

29. Por fim, questiona a DGP/SSC se as parcelas listadas no art. 10 da IN 34/2021 são as únicas a serem excluídas da remuneração do servidor de que trata o §1º e o §2º do art. 7º do referido ato.

30. Mais uma vez, a conclusão apresentada em resposta pela SGP se mostra adequada, ao entender que referidas parcelas compõem rol exemplificativo, cabendo aos órgãos e entidades avaliarem a composição remuneratória, conforme o caso concreto de cada servidor.

31. Cita-se o exemplo da gratificação a título de atividade comissionada não mencionada no artigo 10 da citada Instrução Normativa e que não compõe os vencimentos do servidor afastado para fins de atividade política.

3. CONCLUSÃO

32. Por todo o exposto, esta Consultoria compactua com as conclusões apresentadas pela Secretaria de Gestão de Pessoas na Nota Conjunta SEI nº 1/2025/DECAR/DEPRO/SGP-MGI (SEI 48554516), entendendo que:

a) É devido o pagamento de Gratificações de Desempenho ao servidor afastado em razão de licença para atividade política? Se sim, o pagamento é devido em sua integralidade, ou seja, da parcela institucional somada à parcela individual?

Resposta: Sim, é devido o pagamento de gratificação de desempenho ao servidor afastado para fins de atividade política, por constituir verba de natureza permanente e, portanto, compor o conceito de "vencimentos" trazido pelo §2º do artigo 86, da Lei 8.112/90, nos termos do artigo 1º, II, da Lei 8.852/1994. O pagamento é devido em sua integralidade, considerando-se o resultado da avaliação individual e a pontuação resultante da avaliação institucional, vez que o artigo 10 do Decreto 7.133, de 19 de março de 2010, determina que as avaliações de desempenho individual e institucional serão apuradas anualmente e produzirão efeitos financeiros mensais por igual período, mantendo-se, assim, a respectiva gratificação correspondente à última pontuação obtida.

b) É devido o pagamento de remuneração (gratificação de função ou função comissionada) de cargo de direção, chefia e assessoramento a servidores em exercício na mesma localidade em que concorrem a cargo eletivo?

Resposta: Não. Nos termos do disposto no artigo 86, §1º, da Lei 8.112/90, o servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito. A Súmula 54 do TSE vai além, dispondo que a desincompatibilização de servidor público que possui cargo em comissão pressupõe a exoneração do cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato.

c) É devido o pagamento de remuneração (gratificação de função ou função comissionada) de cargo de direção, chefia e assessoramento a servidores cujo exercício de tal cargo se dá em localidade diversa daquela em que concorrerão a cargo eletivo?

Resposta: A redação do §1º do artigo 86 da Lei 8.112/90 evidencia a necessidade de desincompatibilização apenas quando a candidatura se der para a mesma localidade em que o servidor exerça suas funções. O entendimento também é compartilhado pela jurisprudência do TSE. Contudo, caso o servidor opte pelo afastamento, não deve receber o valor a título da contraprestação do cargo comissionado, conforme resposta do item "b".

d) São as parcelas listadas no art. 10 da IN 34/2021 as únicas a serem excluídas da remuneração do servidor de que trata o §1º e o §2º do art. 7º do referido ato?

Resposta: A listagem trazida pelo artigo 10 da IN 34/2021 se trata de rol exemplificativo, cabendo análise individualizada de cada verba pelo setor responsável por conferir a licença.

(grifos originais)

6. Confirma-se que o órgão de assessoramento jurídico desta Pasta manifestou-se em consonância com os termos da Nota Conjunta SEI nº 1/2025/DECAR/DEPRO/SGP-MGI, cujo entendimento prévio ali expresso reveste-se agora de caráter definitivo, no presente documento.

7. Portanto, reiteram-se, as respostas aos questionamentos remetidos pelo consulente, que passam a adquirir *status* de manifestação conclusiva deste Órgão Central do Sipec, no sentido de que:

a) *É devido o pagamento de Gratificações de Desempenho ao servidor afastado em razão de licença para atividade política? Se sim, o pagamento é devido em sua integralidade, ou seja, da parcela institucional somada à parcela individual*

Resposta: Sim, é devido o pagamento de gratificação de desempenho ao servidor afastado para fins de atividade política, por constituir verba de natureza permanente e, portanto, compor o conceito de "vencimentos" trazido pelo §2º do artigo 86, da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, nos termos do artigo 1º, II, da Lei 8.852, de 4 de fevereiro de 1994. O pagamento é devido em sua integralidade, considerando-se o resultado da avaliação individual e a pontuação resultante da avaliação institucional, vez que o artigo 10 do Decreto 7.133, de 19 de março de 2010, determina que as avaliações de desempenho individual e institucional serão apuradas anualmente e produzirão efeitos financeiros mensais por igual período, mantendo-se, assim, a respectiva gratificação correspondente à

última pontuação obtida.

b) *É devido o pagamento de remuneração (gratificação de função ou função comissionada) de cargo de direção, chefia e assessoramento a servidores em exercício na mesma localidade em que concorrem a cargo eletivo?*

Resposta: Não. Nos termos do disposto no artigo 86, §1º, da Lei 8.112/90, o servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito. A Súmula 54 do TSE vai além, dispondo que a desincompatibilização de servidor público que possui cargo em comissão pressupõe a exoneração do cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato.

c) *É devido o pagamento de remuneração (gratificação de função ou função comissionada) de cargo de direção, chefia e assessoramento a servidores cujo exercício de tal cargo se dá em localidade diversa daquela em que concorrerão a cargo eletivo?*

Resposta: A redação do §1º do artigo 86 da Lei 8.112/90 evidencia a necessidade de desincompatibilização apenas quando a candidatura se der para a mesma localidade em que o servidor exerça suas funções. O entendimento também é compartilhado pela jurisprudência do TSE. Contudo, caso o servidor opte pelo afastamento, não deve receber o valor a título da contraprestação do cargo comissionado, conforme resposta do item "b".

d) *São as parcelas listadas no art. 10 da IN 34/2021 as únicas a serem excluídas da remuneração do servidor de que trata o §1º e o §2º do art. 7º do referido ato?*

Resposta: Não. As parcelas listadas no artigo 10 da IN 34/2021 compõem rol exemplificativo, cabendo análise individualizada de cada verba pelo setor responsável por conferir a licença.

CONCLUSÃO

8. Por todo o exposto, sugere-se a restituição dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria de Serviços Compartilhados deste Ministério — DGP/SSC/MGI, para conhecimento quanto ao posicionamento conclusivo desta Secretaria de Gestão de Pessoas — SGP acerca do assunto e adoção das medidas subsequentes que julgar pertinentes. Encaminhe-se, ainda, cópia da presente manifestação à Diretoria de Soluções Digitais — Desin/SGP, para conhecimento e avaliação acerca da necessidade de possível adequação sistêmica, se for o caso, bem como encaminhe-se para divulgação aos órgãos e entidades integrantes do Sipec.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
PAULO EDSON ROSÁRIO SILVA
Assessor Técnico

Documento assinado eletronicamente
MARA CLÉLIA BRITO ALVES
Assessora Técnica

Documento assinado eletronicamente
PATRÍCIA MARIA DE SOUSA PEDREIRA
Coordenadora de Movimentação de Pessoal e Projetos

Documento assinado eletronicamente

CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA

Coordenadora-Geral de Aplicação da Legislação de
Carreiras

Documento assinado eletronicamente

FERNANDO ANDRÉ SANTANA DE SOUZA

Coordenador-Geral de Movimentação de
Pessoal

De acordo. Encaminhe-se à consideração da Secretaria de Gestão de Pessoas.

Documento assinado eletronicamente

EDUARDO VIANA ALMAS

Diretor de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas

Documento assinado eletronicamente

MARIA APARECIDA CHAGAS FERREIRA

Diretora de Provimento e Movimentação de Pessoal

Aprovo. Restitua-se à Diretoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria de Serviços Compartilhados deste Ministério — DGP/SSC/MGI, na forma proposta.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Assinatura eletrônica autorizada



Documento assinado eletronicamente por **Maria Aparecida Chagas Ferreira, Diretor(a)**, em 08/06/2025, às 22:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mara Clelia Brito Alves, Assessor(a) Técnico(a)**, em 09/06/2025, às 10:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Andre Santana de Souza, Coordenador(a)-Geral**, em 09/06/2025, às 14:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Almas, Diretor(a)**, em 09/06/2025, às 14:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Edson Rosário Silva, Assessor(a) Técnico(a)**, em 09/06/2025, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Maria de Sousa Pedreira, Coordenador(a)**, em 09/06/2025, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cleonice Sousa De Oliveira, Coordenador(a)-Geral**, em 09/06/2025, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jose Celso Cardoso Junior, Secretário(a)**, em 10/06/2025, às 10:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **51044580** e o código CRC **1170F2C2**.